

Delegação em Coimbra:

- 1 cobrador de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.

Serviços médicos:

- 1 médico 7.200\$00

Pessoal do Internato—Casa de Repouso (a):

- 1 ecónomo-regente 3.600\$00
 1 ajudante do ecónomo-regente 2.400\$00
 1 motorista 4.800\$00
 1 ajudante de motorista 1.440\$00
 1 criado de mesa 1.800\$00
 2 criados, a 1.440\$. 2.880\$00
 1 cozinheira 1.800\$00
 1 ajudante de cozinheira. 1.200\$00
 3 criadas, a 1.200\$. 3.600\$00
 1 costureira 1.200\$00
 1 lavadeira 1.200\$00

(a) Este pessoal é interno, pelo que tem habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto n.º 25:123**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São agregados ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, quando este tiver de se ocupar de tratados de comércio e revisão de pautas, o director geral das indústrias e o chefe da Repartição das Questões Económicas, da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, este último em substituição do antigo director geral dos negócios comerciais e consulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 8:041**

Sendo necessário regular a expedição dos diplomas de nomeação, promoção, transferência, aposentação, reforma, etc., dos funcionários civis e militares do Ministério das Colónias e dos quadros coloniais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

1.º As repartições competentes do Ministério das Colónias, depois de despachados os processos relativos a nomeações, promoções, transferências, aposentações, reformas, etc., dos funcionários civis e militares, redigirão e, sempre com nota de remessa, enviarão os respec-

tivos diplomas à Repartição de Contabilidade deste Ministério a que competir a informação do cabimento de verba.

2.º Os diplomas a que se refere o número antecedente serão informados e devolvidos pela competente Repartição de Contabilidade, quando haja verba aplicável e com cabimento, com a informação deste, no prazo de quatro dias; quando não haja cabimento de verba e enquanto o não houver, a mesma Repartição guardará os diplomas, na situação de pendentes, até poder dar-lhes o andamento determinado na primeira parte deste número.

3.º No caso da segunda parte do número anterior, a Repartição de Contabilidade respectiva efectuará as diligências necessárias para a averiguação da existência de verba aplicável e de cabimento nela e para remediar, quanto possível, a falta verificada.

4.º Depois de informados acerca do cabimento de verba serão os diplomas submetidos à assinatura do Ministro das Colónias e em seguida enviados ao Tribunal de Contas para efeito de visto.

5.º Os diplomas para cuja execução, depois de cumpridas as diligências referidas no n.º 3.º, não se obtiver verba aplicável nem cabimento serão devolvidos à procedência com informação nesse sentido.

6.º O disposto na presente portaria é aplicável, na parte em que o dever ser, a quaisquer minutas de contratos de prestação de serviços ao Estado que tenham de ser lavrados e assinados no Ministério das Colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Março de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente**2.ª Repartição****Decreto n.º 25:124**

Tendo o governo da colónia de Macau submetido à aprovação superior, nos termos do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, a divisão administrativa da colónia e o seu novo quadro de funcionários administrativos;

Considerando o que dispõe o artigo 10.º do referido decreto-lei;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos funcionários administrativos da colónia de Macau é o seguinte:

- 1 chefe de serviços;
- 2 chefes de secção;
- 2 oficiais;
- 1 chefe de posto;
- 8 aspirantes.

Art. 2.º Os serviços centrais da administração civil serão tratados pela Repartição Central da Administração Civil, nos termos do artigo 282.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O quadro do pessoal administrativo em serviço na Repartição Central da Administração Civil será constituído da seguinte forma:

- 1 chefe de serviços, com a categoria de intendente de distrito;
- 2 chefes de secção, com a categoria de secretário de circunscrição;
- 2 oficiais, com a categoria de chefe de posto;
- 4 aspirantes.

Art. 4.º A colónia de Macau compreende administrativamente o concelho de Macau e o concelho das Ilhas, respectivamente de 1.ª e 2.ª classe, com a área territorial que actualmente lhes é atribuída.

Art. 5.º O quadro do pessoal administrativo em serviço na Administração do concelho de Macau será o seguinte:

- 1 secretário, com a categoria de aspirante;
- 2 aspirantes.

§ único. O funcionário que exercer o cargo de comissário de polícia desempenhará as funções de administrador do concelho de Macau.

Art. 6.º O concelho das Ilhas, que tem a sede da sua Administração na vila da Taipa, dividir-se-á em dois postos administrativos: o da cabeça do concelho e o de Coloane.

Art. 7.º O quadro do pessoal administrativo em serviço no concelho das Ilhas será o seguinte:

- 1 chefe do posto de Coloane, com a categoria de chefe de posto;
- 1 secretário da Administração do concelho e chefe do posto da sede, com a categoria de aspirante.

§ único. O oficial que exercer o cargo de comandante da polícia no concelho das Ilhas desempenhará as funções de administrador do concelho das Ilhas.

Art. 8.º A Repartição Central da Administração Civil terá como pessoal menor: 1 porteiro e 1 contínuo, de provimento definitivo, e 2 serventes assalariados. As Administrações dos concelhos de Macau e Ilhas terão cada uma delas, como pessoal auxiliar, 1 oficial de diligências, de provimento definitivo.

Art. 9.º Os corpos administrativos desta colónia serão a Câmara Municipal de Macau, que manterá a sua tradicional designação de Leal Senado, organizada nos termos do artigo 489.º da Reforma Administrativa Ultramarina, e a Comissão Municipal das Ilhas, constituída segundo o disposto no artigo 512.º da citada Reforma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:125

Considerando que se torna por vezes impossível em algumas colónias constituir o tribunal militar, por carência de oficiais com as condições exigidas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que em alguma colónia houver impossibilidade de se constituir o tribunal militar para julgamento de qualquer processo crime, poderá o Governo da metrópole determinar em portaria que os acusados sejam julgados em tribunal militar de outra colónia ou em um dos tribunais militares territoriais de Lisboa, devendo em tais casos os processos ser enviados ao chefe regulador da justiça militar na área onde tiver de efectuar-se o julgamento, o qual, tomando conhecimento

do caso, procederá, nos termos do Código de Justiça Militar, como se o processo ali tivesse sido instaurado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:126

Relatório

1.—O apuramento da última colheita de trigo revelou uma existência disponível para venda e consumo público de 548.000:000 de quilogramas. Se a esta quantidade juntarmos cerca de 10.000:000 que devem vir ao manifesto de Maio e mais o equivalente a 90.000:000, em trigos e farinhas, que sobraram do ano cerealífero de 1933—1934, encontraremos um total de cerca de 648.000:000 de quilogramas disponíveis para o consumo do ano cerealífero corrente. O consumo público efectivo, até 30 de Janeiro último, foi de 175.000:000 de quilogramas, discriminados pela forma seguinte:

a) Sobras do ano cerealífero de 1933—1934	90.000:000
Existências em 30 de Janeiro	18.000:000
Consumo efectivo	<u>72.000:000</u>
b) Distribuído às fábricas até 30 de Janeiro	111.000:000
Existências em 30 de Janeiro	14.000:000
	<u>97.000:000</u>
c) Distribuído à Manutenção Militar	6.000:000

O total do consumo público no último semestre foi, pois, de 175.000:000. Se o consumo no segundo semestre for semelhante ao do primeiro, o consumo anual deve ser de cerca de 350.000:000 de quilogramas de trigo. Já se viu que as quantidades disponíveis em trigo e farinhas somavam 648.000:000. Por isso tem de computar-se em cerca de 300.000:000 o excedente que transita para o consumo do ano cerealífero de 1934—1935.

¿A quanto montam os encargos resultantes desse excedente? Entram na sua composição 70 por cento, aproximadamente, de trigo mole e 30 por cento de trigo rijo, de peso específico de 80 quilogramas por hectolitro. Como naturalmente acontece, a uma colheita abundante corresponde um peso específico elevado. Por isso os trigos da última colheita atingem elevados índices, de modo que não parece demais atribuir-lhes o específico médio de 80. Estes trigos ou são adquiridos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo no final do ano cerealífero corrente e, por isso mesmo, ao preço mais elevado da tabela, ou foram adquiridos antes, e neste caso ao